SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017369-07.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Repetição de indébito

Requerente: **Tatiana Roberta Bastos e outros**

Requerido: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens Sa e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

TATIANA ROBERTA BASTOS e outros ajuizaram AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c.c INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO DE FATURAS VENCIDAS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS contra CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A e outros, todos devidamente qualificados.

Aduzem os Autores, em suma, que adquiriram da correquerida CVC, em abril/2013, um "pacote turístico" com destino a Maceió-Alagoas, pagando parceladamente. Ocorre que, não conseguiram embarcar no avião que os levaria ao destino devido constar no RG da Coautora, Maria José Milanez, o nome de solteira, diferente do nome que constava no bilhete aéreo (nome de casada). Alegam que a empresa aérea solicitou a apresentação da Certidão de Casamento, porém, os autores não estavam com tal documento naquele momento. Sustentam ainda que contataram as requeridas, que sugeriram a compra de uma nova passagem para a autora Maria José Milanez, no valor de R\$ 1.200,00. Pedem a antecipação de tutela para que as requeridas não efetuem novas cobranças e não incluam seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, a restituição em dobro de R\$ 3.956,60, a declaração de inexigibilidade de débito referente às faturas mensais de outubro, novembro e dezembro de 2013, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A inicial está instruída por documentos de fls. 19/62.

Pelo despacho de fls. 63, foram deferidos os pedidos

de antecipação de tutela.

Devidamente citada, a correquerida TAM apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em síntese, que: 1) após se casar, a pessoa deve providenciar a alteração de todos os seus documentos; 2) cumpriu expressa determinação legal ao impedir o embarque; 3) as concessionárias de aviação possuem determinação específica do Departamento de Aviação Civil a só permitir o embarque de passageiros mediante a apresentação de documento válido. No mais, rebateu a inicial e pediu pela improcedência da ação.

Devidamente citadas, as correqueridas CVC e CIG apresentaram contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram, em síntese, que: 1) os requerentes contrataram livremente o pacote turístico, cientes de todos os seus termos e condições; 2) não ocorreu erro dos funcionários, sendo os autores cientificados de que deveriam viajar com todos os seus documentos pessoais e de identificação, o que não fizeram; 3) a empresa aérea é a única responsável pelos serviços de transporte aéreo, sendo responsável pela identificação dos passageiros, além de controlar eventual remarcação de viagens aéreas; 4) não foram causadoras do erro material, sendo de inteira responsabilidade da empresa aérea a recusa do embarque. No mais, rebateu a inicial e pediu pela improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.162/166.

Pelo despacho de fls.167, as partes foram instadas a produzir provas. As correqueridas CVC e CIG requereram o julgamento antecipado da lide. Os autores demonstraram desinteresse na produção de provas e a correquerida TAM não se manifestou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, cabe equacionar o pleito em relação à

correquerida **TAM**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Referida copostulada não teve qualquer participação no ato de emissão da passagem de Maria José Milanez, e tal ato é que culminou por impedir o embarque no voo nº 3644 do dia 03/08/2013 da referida consumidora.

Aliás, sobredita negativa de embarque, <u>foi justa</u>, já que na documentação pessoal portada por Maria José Milanez não constava seu nome de casada (Bastos) e o bilhete eletrônico foi expedido com o patronímico, adotado por ocasião do casamento.

No site da empresa consta expressamente que nessa situação deve o passageiro exibir a certidão de casamento o que, incontroversamente, não foi providenciado.

Como se tal não bastasse, temos a Instrução de Aviação Civil 107-1002 Depto de Aviação Civil, prevendo em seu item 2.1.1 que "ao proceder o despacho do passageiro, a empresa aérea deverá solicitar o seu documento legal de identidade, compatibilizando a fotografia com o portador, bem como verificando a validade e registrando o tipo, número e órgão expedidor, conciliando-o com seu bilhete de passagem e bagagem".

Também não consigo vislumbrar na linha de desdobramento causal qualquer responsabilidade dos prepostos das copostuladas remanescentes.

Se no documento de identificação da autora ainda constava o nome de solteira é evidente que a passagem acabou sendo emitida com o patronímico de casada a pedido (ou por informação) verbal da mesma, pois, do contrário, a funcionária não teria como saber de tal situação, ou seja, que ao casar, a autora havia agregado o patronímico do esposo.

Cabe ainda ressaltar a clara culpa concorrente da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

autora Maria José, pois, sabia não ter retificado os documentos de identidade e, mesmo assim, silenciou diante da emissão do bilhete eletrônico com o nome de casada.

Por fim, os dois copostulantes remanescentes não tiveram qualquer impedimento ao embarque e, assim, poderiam ter usufruído normalmente o "pacote" adquirido.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** em relação à correquerida <u>TAM.</u>

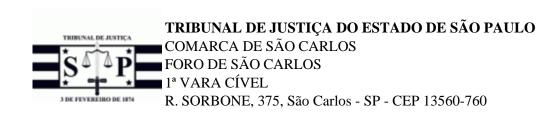
Referida copostulada não teve participação no ato de emissão do bilhete eletrônico que foi providenciado e culminou por impedir o embarque da correquerente no voo nº 3644 do dia 03/08/2013.

No mais, julgo improcedente o pleito inicial, em relação as correqueridas CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e CIG AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Ante a sucumbência, ficam os autores condenados ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patronos das correqueridas (TAM, CVC e CIG), que fixo por equidade, em R\$ 788,00 para cada um.

P. R. I.

São Carlos, aos 27/01/2015.



MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA